Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1426/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19565/2015
PROTOCOLO	: 1639139
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 142/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 40/2015
CONTRATADA	: VALÉRIA RIBEIRO ALEIXO - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.500,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE.

Trata-se de **Contrato Administrativo n.º 142/2015**, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Bonito** e a empresa ***VALÉRIA RIBEIRO ALEIXO-ME***, objetivando a contratação de serviços de hospedagem, visando prestações futuras conforme necessidade do Município, para recepcionar convidados e/ou participantes de cursos, encontros, seminários, palestras, reuniões, reportagens, etc.; que irão acontecer no Município de Bonito/MS, com valor contratual de R$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais)

Insta salientar que o procedimento licitatório, pela modalidade Pregão Presencial n.º 40/2015, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 142/2015 e do seu 1º Termo Aditivo foram julgados como regulares e legais, conforme **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 259/2017** (pp. 309/312).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 63622/20177 (pp. 518/524), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1334/2018 (pp. 525/526), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo n.º 142/2015.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	72.500,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	72.500,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	145.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	153.845,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-106.720,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	47.125,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	47.125,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	47.125,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 142/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12; e

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl